



Índice

GABINETE DO PREFEITO	3
PORTARIA	3
PORTARIA Nº 006/2026 DE 19 DE FEVEREIRO O DE 2026. “Concede a GILZA SILVA ROQUE, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.	3
PORTARIA Nº 003/2026 DE 29 DE JANEIRO DE 2026. “Concede ao JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”.	3
PORTARIA Nº 004/2026 DE 19 DE JANEIRO O DE 2026. “Concede a MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.	4
PORTARIA Nº 007/2026 DE 19 DE FEVEREIRO O DE 2026. “Concede a MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.	5
PORTARIA Nº 008/2026 DE 19 DE FEVEREIRO O DE 2026. “Concede a WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”	6
PARECER	6
PARECER Nº 005/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 005/2026 – IPSMAM. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	6
DECISÃO	8
D E C I S Ã O DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.	8
PARECER	8
PARECER Nº 003/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 003/2026 – IPSMAM	8
DECISÃO	10
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10
PARECER	11
PARECER Nº 004/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 004/2026– IPSMAM.	11
DECISÃO	12
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II UNIFICADO	12
PARECER	13
PARECER Nº 006/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 006/2026 – IPSMAM.	13
DECISÃO	14
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.	14
PARECER	15
PARECER Nº 007/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 007/2026 – IPSMAM.	15
DECISÃO	16
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.	16
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	17
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO	17



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025	17
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	17
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025	17

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 006/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026. “Concede a **GILZA SILVA ROQUE**, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

PORTARIA Nº 006/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Concede a **GILZA SILVA ROQUE**, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº **005/2026/IPSMAM**:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **GILZA SILVA ROQUE**., matrícula nº 529-1, portadora da CI-RG: 000024644794-0 SESP/MA e CPF/MF nº 797.043.873-34, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 5.708,63 (cinco mil e setecentos e oito reais e sessenta e três centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.636,08 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) referente ao

salário base, acrescido de R\$ 1.090,82 (mil e noventa reais e oitenta e dois centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 727,21 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) da progressão salarial e R\$ 254,52 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: i1vfm7h0vhg20260223150244

PORTARIA Nº 003/2026 DE 29 DE JANEIRO DE 2026. “Concede ao **JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS**, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”.

PORTARIA Nº 003/2026 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

“Concede ao **JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS**, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da

Lei Municipal nº 273/2009.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 003/2026/IPSMAM.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a servidora efetiva **JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS**, matrícula nº 1416-1, portador do CIN nº 011.510.433-03, ora em exercício no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Art. 2º Os proventos serão integrais e sem paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28, § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009, no valor de R\$ 2.412,40 (dois mil quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais) referente ao salário base, acrescido de R\$ 243,14 (duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) referentes ao quinquênio; R\$ 548,26 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) da progressão salarial, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo.

Art. 3º Fica assegurada à beneficiária a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos da presente aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de ser portadora de doença grave, conforme reconhecido em laudo médico-pericial constante dos autos, independentemente do valor dos proventos percebidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão

Art. 5º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 29 DE JANEIRO DE 2026.

Amarante do Maranhão/MA, 29 de janeiro de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: u2wknoemso20260223150252

PORTARIA Nº 004/2026 DE 19 DE JANEIRO O DE 2026. “Concede a MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. PORTARIA Nº 004/2026 DE 19 DE JANEIRO O DE 2026.

“Concede a MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 004/2026/IPSMAM:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO**, matrícula nº 640-1, portadora da CI-RG: 000024633094-5 SESP/MA e CPF/MF nº 842.631.483-04, ora em exercício no cargo de professora nível II Unificado.

Art. 2º Os proventos serão integrais e **com** paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 11.053,44 (onze mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro), composto pelas seguintes verbas: R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) referente ao salário base, acrescido de R\$ 2.181,60 (dois mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 1.090,80 (um mil e noventa reais e oitenta centavos) da progressão salarial e R\$ 509,04 (quinhentos e nove reais e quatro centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 11
DE FEVEREIRO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: pjzfnznetv420260223150230

PORTARIA Nº 007/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026. “Concede a MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.
PORTARIA Nº 007/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Concede a MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO

MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº **006/2026/IPSMAM:**

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA**, matrícula nº 660-1, portadora da CI-RG: 000107014898-6 SESP/MA e CPF/MF nº 758.349.363-34, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e **com** paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 5.345,02 (cinco mil e trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.636,08 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 1.272,62 (mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) da progressão salarial e R\$ 254,52 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: fzvmzc9oywr20260223160237

PORTARIA Nº 008/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026. “Concede a WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”

PORTARIA Nº 008/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Concede a WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 007/2026/IPSMAM:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva **WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA**, matrícula nº 816-1, portadora da CI-RG: 000077348297-0 SESP/MA e CPF/MF nº

766.468.743-87, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.908,70 (quatro mil novecentos e oito reais e setenta centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.636,08 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 1.272,62 (mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes ao quadriênio, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: hdxlvfx3xg20260223160204

PARECER

PARECER Nº 005/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 005/2026 – IPSMAM. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROCESSO Nº 005/2026 – IPSMAM.

INTERESSADO: GILZA SILVA ROQUE.

ASSUNTO/EMENTA:

Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de

Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 005/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **GILZA SILVA ROQUE.**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos

cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela

Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **GILZA SILVA ROQUE**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de fevereiro de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: avfjroopyr20260223150243

DECISÃO

D E C I S Ã O DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº005/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

REQUERENTE: GILZA SILVA ROQUE.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **GILZA SILVA ROQUE**, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de fevereiro de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: sqcile5cyff20260223150258

PARECER

PARECER Nº 003/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº
003/2026 – IPSMAM
PROCESSO Nº 003/2026 – IPSMAM

INTERESSADO: JUCINEIA DA SILVEIRA
MOREIRA BARROS.

ASSUNTO/EMENTA:

Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Invalidez. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009.

PARECER Nº 003/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Invalidez formulado pela servidora efetiva: **JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 28 e seguintes, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 28. A aposentadoria por Invalidez será devida ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da

deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão d medicina especializada; e hepatopatia.

A Lei 7.713/1988, em seu art. 6º inciso XIV, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências para a aposentadoria por invalidez, que para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por se tratar de doença grave, fazendo jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, conforme laudo médico e avaliação de aposentadoria por invalidez realizada pela junta médica do IPSMAM, constante dos autos.

Observa-se que o servidor, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos.

Isto posto e em conformidade com o Art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, e da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez permanente a segurada Sra.: **JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 29 de janeiro de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessor Jurídico

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: tqxzvflx08520260223150210

DECISÃO

**D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026
– IPSMAM REQUERIMENTO DE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

**REQUERENTE: JUCINEIA DA SILVEIRA
MOREIRA BARROS.**

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** a Requerente **JUCINEIA DA SILVEIRA MOREIRA BARROS** o benefício de Aposentadoria por Invalidez devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 29 de janeiro de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: 8twwab4ddk20260223150200

PARECER

PARECER Nº 004/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº
004/2026– IPSMAM.
PROCESSO Nº 004/2026– IPSMAM.

INTERESSADO: MARIA ALICE DE SOUSA
REIS MACHADO.

ASSUNTO/EMENTA:

Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 004/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II UNIFICADO**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição

Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual,

distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art.

40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 11 de fevereiro de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: lbfuhog7m4v20260223150208

DECISÃO

D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II UNIFICADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº004/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II UNIFICADO

REQUERENTE: MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **MARIA ALICE DE SOUSA REIS MACHADO** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para

aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 11 de fevereiro de 2026

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: hu3ea1uxmbx20260223150255

PARECER

PARECER Nº 006/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 006/2026 – IPSMAM.

PROCESSO Nº 006/2026 – IPSMAM.

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA.

ASSUNTO/EMENTA:

Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 006/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo

art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273,

de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses e 28 (vinte) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que

de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de fevereiro de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: hg9twmbpft620260223160211

DECISÃO

D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº006/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA COSTA**, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de fevereiro de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: miztblv9j020260223160202

PARECER

PARECER Nº 007/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 007/2026 – IPSMAM.
PROCESSO Nº 007/2026 – IPSMAM.

INTERESSADO: WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA.

ASSUNTO/EMENTA:

Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 007/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **WALBI CLEIA FERREIRA**

HOLANDA DA SILVA, ocupante do cargo de **PROFESSORA NÍVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova

contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) meses e 01 (um) dia, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de fevereiro de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: bb5hdatbn2x20260223160248

DECISÃO

**D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA
NÍVEL II.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº007/2026 –
IPSMAM REQUERIMENTO DE
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.**

**REQUERENTE: WALBI CLEIA FERREIRA
HOLANDA DA SILVA.**

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **WALBI CLEIA FERREIRA HOLANDA DA SILVA**, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de fevereiro de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: qnnn1k9vqr20260223160235

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 253/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Vicente Sales de Sousa, localizada no Município de Amarante do Maranhão – MA.

A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, representada pela autoridade competente, o Sr. **JÂNIO MARINHO VIANA - Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária**, pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudica e homologa o objeto da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, em favor da empresa: **A G M SILVA LTDA, CNPJ nº 34.318.351/0001-67**, com sede na Rua Azar Chaib, Sala 01, Nº 996. Bairro Santa Isabel. 64053-900. Teresina – PI, vencedora, com valor global **R\$ 848.838,42 (oitocentos e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, nos termos do artigo 71, inciso IV da referida lei.

A empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o serviço adjudicado e homologado nos termos e prazos estipulados. Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação do Concorrência Eletrônica nº 007/2025, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Amarante do Maranhão – MA, 23 de fevereiro de 2026.

JÂNIO MARINHO VIANA

**Secretário Municipal de Fazenda e Gestão
Orçamentária**

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: nulkssn7w220260223100258

**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 006/2025**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de contratação direta por dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor/prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, que foi feita a divulgação do Aviso e Edital de Contratação direta no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, conforme Art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridos as exigências legais e os requisitos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2025**, nos termos do Art. 75, I da mesma Lei, nos termos descritos abaixo:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE REDE LÓGICA DE COMPUTADORES E REDE WIFI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA.

CONTRATADO: C S MONTEIRO TELECOM, com sede na cidade de Amarante do Maranhão – MA, na Sede na Avenida Avenida, nº 15,

município de Amarante do Maranhão MA, CEP: 65.923-000, inscrita no CNPJ sob nº 40.277.101/0001-29.

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses;

Valor Total: R\$ 61.132,00 (sessenta e um mil cento e trinta e dois reais)

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal desta autorização e do contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, para que fique à disposição do público no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, no site eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao Art. 94, da Lei nº 14.133/21, evitando-se prejuízos ao erário.

Amarante do Maranhão – MA, 23 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

JÂNIO MARINHO VIANA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: zq0ajxhpu9g20260223190239



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO:06157846000116
Data: 23/02/2026

